



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076489-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é paciente CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, Impetrantes GIOVANI LIMA SOTO e ANA PAULA DE ALBUQUERQUE ALANIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem, e recomenda ao juízo de origem que informe a presente prisão ao Juízo das Execuções.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2076489-73.2025.8.26.0000.

Paciente: Carlos Roberto dos Santos.

Impetrado: Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol.

@Processo nº 1500543-27.2025.8.26.0559.

Voto nº 53.833 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTE. REGISTRO DE OUTRAS CONDENÇÕES. PACIENTE EM REGIME ABERTO QUANDO TORNOU A DELINQUIR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Carlos Roberto dos Santos, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea e sem pressupostos para a constrição cautelar, pois o Paciente tem residência fixa, ocupação lícita, a quantidade de entorpecente apreendido é pequena e a reincidência não basta para justificar a segregação. Busca a revogação da custódia, a substituição por medida cautelar diversa ou a liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da prisão preventiva do Paciente, considerando a fundamentação da decisão e a presença dos pressupostos legais.

III. Razões de Decidir

3. A decisão atacada foi devidamente fundamentada, com motivos claros para a necessidade da prisão.
4. Há prova da materialidade e indícios de autoria, com razões de ordem pública justificando a manutenção da prisão, dado o histórico criminal do Paciente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pelo histórico do Paciente, amparando-se também nos artigos 310, §2º, e 313, I II, do CPP. 2. A prisão preventiva não viola o princípio do estado de inocência.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 310, §2º, e 313, incisos I e

II.

Jurisprudência citada:

STJ, HC n. 985.565/ES, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 10/3/2025.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pelos *Dra. Ana Paula de Albuquerque Alanis e Giovani Lima Soto* em favor de **Carlos Roberto dos Santos**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da constrição cautelar, que reputa desproporcional, desarrazoada e desnecessária, considerando que o Paciente tem residência fixa, ocupação lícita, a quantidade de entorpecente apreendido é pequena e a reincidência não basta para justificar a constrição. Pretende que a custódia seja revogada, substituída por medida cautelar diversa, ou que seja deferida a liberdade provisória.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 11 de março de 2025 pelo crime de tráfico de drogas porque mantinha em depósito, na casa da namorada, quatro porções de cocaína, com peso líquido de **251,87g**, para destinar ao consumo de terceiros. Informalmente ele teria alegado que é

usuário, mas também vendia entorpecente, e que a namorada nada sabia sobre a droga.

Pois bem.

Inicialmente anoto que a decisão atacada foi fundamentada a contento, pois dela constam os motivos pelos quais a autoridade coatora concluiu que a prisão seja necessária.

No mais, há prova da materialidade, são promissores os indícios de autoria e razões de ordem pública justificam a manutenção da constrição, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que insiste em se envolver com o narcotráfico _ o Paciente registra condenações transitadas em julgado pelos crimes de roubo agravado, tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa _ e que mesmo estando cumprindo pena (em regime aberto @PEC principal nº 7006571-47.2018.8.26.0482, VEC de Mirassol) torna a delinquir, a denotar que não se emenda e que basta se ver em liberdade para retornar à senda delitiva.

Como a pena máxima imputada aos delitos imputados ultrapassa a quatro anos e o Paciente registra condenações transitadas em julgado pela prática de crimes dolosos, a prisão tem respaldo nos artigos 310, §2º, e 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, e em decorrência da reincidência, na hipótese de sobrevir nova condenação o Paciente não poderia ser beneficiado com a incidência da causa especial de redução de pena, substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, tampouco com o regime prisional mais brando, contexto em que a prisão se me afigura proporcional, razoável a necessária, ao passo que medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cautelares diversas da prisão, assim como a liberdade provisória, seriam insuficientes e inadequadas.

Por fim, faço o registro de que há muito os Tribunais Superiores patentearam o entendimento de que a prisão preventiva, por sua natureza cautelar processual, não viola o princípio constitucional do estado de inocência, de cunho material.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**, e recomenda ao juízo de origem que informe a presente prisão ao Juízo das Execuções.

FRANCISCO ORLANDO

Relator